

Em: 17 OUT 2016

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

18 OUT 2016

Protocolo: 10116

Processo: 10116

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 201, DE 14 DE OUTUBRO DE 2016

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

18 OUT 2016

1º Secretário

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei que "Institui no Estado de Rondônia o Programa Doador Solidário do Amanhã.", encaminhado a este Poder Executivo com a Mensagem nº 271/2016-ALE, de 21 de setembro de 2016.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange os artigos 2º e 3º, do Autógrafo de Lei nº 364/2016, de 21 de setembro de 2016, os quais seguem transcritos:

Art. 2º. Para a consecução do Programa Doador Solidário do Amanhã os Órgãos competentes do Poder Executivo poderão capacitar servidores públicos para ministrarem palestras sobre os temas a que se refere o artigo anterior, bem como convidar especialistas na matéria, podendo ainda firmar parcerias ou convênios com entidades públicas e privadas.

Art. 3º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Elucido a Vossas Excelências que os dispositivos vetados adentram na competência do Poder Executivo, ferindo o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes previsto no artigo 2º, da Constituição Federal de 1988.

Ressalto que cabe ao Poder Executivo exercer, tipicamente, os atos de Chefia, de Governo e de Administração do Estado. Ao Chefe do Executivo Estadual compete, privativamente, elaborar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e Propostas de Orçamentos para a consagração de Projetos e Políticas Públicas Estatais, conforme disciplinado no artigo 65, inciso XIII, e no artigo 134, da Constituição Estadual.

Igualmente, aduzo que a presente propositura cria expectativa de despesas ao Poder Público ao obrigar o Ente a realizar Projetos supervenientes sem que estejam incluídos na Lei Orçamentária Anual, violando, desta forma, o disposto no artigo 167, da Constituição Federal de 1988, preceito reiterado no artigo 136, da Constituição Estadual, *in verbis*:

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

17 OUT 2016

Débora
Servidor (nome legível)

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Destarte, não cabe ao Poder Legislativo estabelecer Normas que afetem a iniciativa orçamentária do Poder Executivo, acarretando em sua inconstitucionalidade por interferir na independência e na harmonia dos Poderes, conforme julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCOSTUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 1.699 DE 08 DE ABRIL DE 2014. MUNICÍPIO DE SALDANHA MARINHO. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. EXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL E MATERIAL. [...] 3. Existência de



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

inconstitucionalidade material na normativa inquinada, uma vez que implica aumento de despesa sem a devida previsão orçamentária, o que é vedado constitucionalmente, consoante se depreende dos arts. 149, I, II e III, e 154, I, da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (TJ-RS - ADI: 70062555768 RS, Relator: João Barcelos de Souza Júnior, Data de Julgamento: 18/05/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/05/2015)

Destaco, ainda, que tal obrigação limita a discricionariedade da Administração, conceituada como a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em Lei, deixando margem para oportunidade e conveniência na adoção de medidas relacionadas a Atos de Gestão.

Vale frisar o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, que considera inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição Estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder (ADI 179, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, *DJE* de 28-3-2014)

Ademais, a proposição supracitada transgredir o Princípio da Reserva de Administração o qual impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, sob pena de violação ao artigo 2º, da Constituição Federal de 1988 (RE 427.574-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, *DJE* de 13-2-2012).

Por todo o exposto, inexistindo subordinação administrativa do Poder Executivo ao Poder Legislativo e por haver interferência em gestão própria, denota-se a inconstitucionalidade material dos artigos 2º e 3º, do Autógrafo de Lei nº 364/2016, impondo-se a necessidade do veto parcial.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador